



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 99096-53703-514D9



Acórdão 00215/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 07442/2023-3

Classificação: Agravo

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**AGRAVO – CONHECER – DAR PROVIMENTO
PARCIAL – RECOMENDAR – CIENTIFICAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Edson Figueiredo Magalhães, prefeito municipal de Guarapari, tendo em vista o Acórdão TC 985/2023 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 3456/2023, acerca de embargos de declaração que negaram provimento ao pedido de reforma do Acórdão TC 519/2023, proferido no Processo TC 1197/2023, que lhe aplicara multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento de determinação, nos termos do artigo 389, inciso IV, do RITCEES.

O agravante alega que todos os litisconsortes deveriam ter sido citados, comparando o processo com o procedimento judicial, e aponta a ausência de convocação da Ramalhete Contabilidade e Consultoria como uma nulidade.

Pede o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a nulidade, anulando os acórdãos impugnados, marcando-se outra data para julgamento, e intimando-se a Ramalhete Contabilidade e Consultoria para que esta possa apresentar memoriais, fazer sustentação oral etc., ou seja, contribuir para a formação do ato do julgamento. Argumenta que a Corte não examinou adequadamente a questão e que a contratação pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento de Guarapari (CODEG) não viola o Acórdão TC 934/2018, pois a empresa possui autonomia para contratar serviços necessários para seus objetivos sociais.

O agravante justifica que a CODEG contratou serviços para preparar seus servidores para as demandas do Tribunal de Contas, seguindo os mesmos moldes do contrato de prestação de serviços nº 17/2017, contrato anterior considerado legal.

Pondera que não tem condições de contratar a quantidade de contadores que seria necessária para o perfeito atendimento das necessidades.

Ao final, pede a reforma dos acórdãos impugnados para reconhecer a total licitude dos atos do recorrente, afastando qualquer sanção ou determinação a ele dirigida. Protesta a realização de sustentação oral.

Posteriormente a autuação do presente recurso, o relator enviou os autos à Secretaria Geral das Sessões para verificar a tempestividade, conforme Despacho nº 49212/2023-9. A SGS respondeu, conforme Despacho nº 49366/2023, confirmando ser tempestivo.

Em seguida foi proferido a Decisão Monocrática nº 1709/2023-2, conhecendo o agravo e encaminhando os autos a equipe técnica para instrução nos termos regimentais, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 0617/2023-2 (Evento 15), sugerindo **provimento parcial**, conforme observa-se abaixo:

IV. CONCLUSÃO

[...]

Ante o exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento do agravo, opinamos, no mérito, por dar-lhe **parcial provimento** para:

- 1) Reformar o Acórdão TC 519/2023, em seu item 1.2, para que a multa

aplicada ao agravante seja de R\$ 1.500,00;
2) Manter, em seus demais termos, o Acórdão TC 519/2023 e, na totalidade, o TC 985/2023.

Recomendamos o envio de ofício à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG para que seja informada do conteúdo do item 1.33 do Acórdão TC 934/2018. [...]

Ato contínuo, opinou o órgão ministerial desta Corte no mesmo sentido, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 0012/2024-1.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos Requisitos de Admissibilidade

Dispõe o artigo 395 da Resolução 261/2013 que:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Verifico que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, bem como observa-se que foram atendidos os requisitos impostos pelo artigo acima transcrito, como a interposição por escrito, qualificação do recorrente e a existência do pedido e da causa de pedir, além disso, constata-se que sua interposição foi tempestiva, nos termos do artigo 169¹ da LC n° 621/2012 c/c com o artigo 415² do RITCEES, assim, entendo pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo.

II.2 – Do Mérito Recursal

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.

O agravante contesta a ausência de notificação para manifestação da sociedade empresária Ramalhete Contabilidade e Consultoria no processo, alegando que isso deveria levar à sua nulidade do processo. No entanto, a Área Técnica, observa que o agravante não explica por que a presença da empresa seria necessária ou como a sua ausência afetaria a validade do processo.

Além disso, o agravante argumenta que a Corte não examinou adequadamente a questão da contratação em violação ao Acórdão TC 934/2018, porém a Área Técnica destaca que os embargos de declaração se referiam ao Acórdão TC 519/2023 e não ao Acórdão TC 934/2018.

Quanto à legalidade do contrato nº 17/2017, a Área Técnica aponta que a determinação não discute a irregularidade específica do conteúdo do contrato, mas sim o ato de contratar assessorias e consultorias contábeis, recomendando que a administração se abstenha dessas contratações para evitar gastos desnecessários, priorizando a admissão e treinamento de servidores de carreira.

Sobre a responsabilidade do agravante em relação aos contratos, a Área Técnica cita jurisprudência para argumentar que a atuação no procedimento administrativo atrai a responsabilidade do agente público, mesmo que outros agentes também tenham participado dos atos. No entanto, a Área Técnica sugere a redução do valor da multa aplicada ao agravante, tendo em vista que o contrato nº 30/2020 não foi assinado por ele, mas pelos gestores da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, conforme jurisprudência trazido no parecer Área Técnica, abaixo reproduzido:

ACÓRDÃO 1/2020 – PLENÁRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor (...), em face do Acórdão TC 1351/2018-7 Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 3237/2013-2. (...) III.2 – Impugnação dos itens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9 e 3.15 da Decisão TC-555/2018 Alegações de recurso

(...) As condutas de autorizar pagamentos, homologar licitações e assinar contratos contribuem diretamente para a irregularidade. Trata-se de ações de controle, supervisão e ateste da regularidade dos atos anteriores, das quais se deriva a responsabilidade da autoridade que a procede, não de meras formalidades. Assim, mesmo que o Presidente do órgão não atue sozinho nos procedimentos administrativos, suas ações no momento final visam salvaguardar o procedimento de

ilegalidades. Falhas nessa ocasião contribuem para a irregularidade, de modo que quem desempenha essas ações é também responsável pelos fatos.

Essa responsabilidade não é afastada simplesmente porque houve a participação de outros agentes públicos que também incorreram em falha. No presente caso, vale ressaltar que o Presidente do órgão não respondeu sozinho pelas irregularidades, mas ao lado de outros agentes públicos que também atuaram no procedimento administrativo. Assim, todos respondem na medida da sua culpabilidade, inclusive a autoridade que homologou as licitações, assinou os contratos e autorizou pagamentos.

(...) O que se infere desses julgados é que a atuação no procedimento administrativo atrai a responsabilidade do agente público. Atingindo essa mesma conclusão, mas em sentido contrário, há julgados desta Corte que deixam claro que o agente público não pode ser responsabilizado quando não assina documento (Acórdão TC 1096/2019-Plenário e Acórdão 867/2019 – Plenário) interpretando-se esses julgados em raciocínio reverso, eles demonstram que o agente deve ser responsabilizado quando efetivamente assina e participa dos atos, como ocorreu no presente caso. Por tudo isso, opina-se por não prover o recurso, no ponto, mantendo-se a responsabilidade do Recorrente quanto aos itens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9 e 3.15 da Decisão TC555/2018, não obstante outros agentes públicos tenham participado dos atos. (g.n.)

Diante do exposto, entendo por acompanhar a Área Técnica quanto a responsabilidade do agravante no que tange o contrato nº 30/2020, o que justifica a redução do valor da multa aplicada no Acórdão TC 519/2023 (Processo TC 1197/2023). Quanto à pretensão de anulação dos acórdãos guerreados, as razões apresentadas pelo agravante não são suficientemente para modificar entendimento exarado.

Desta feita, corroborando com a Área Técnica, na recomendação de que a Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari seja notificada sobre o teor da decisão relacionada ao processo em questão.

III – CONCLUSÃO

Assim acolhendo os entendimentos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que o pleno aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 215/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1 Conhece o agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade com fundamento no art. 415 do RITCEES;

1.2 No mérito, seja dado o provimento parcial para reforma do Acórdão TC 519/2023, em seu item 1.2, para que a multa aplicada ao **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, prefeito municipal de Guarapari, seja de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); manter os demais termos do Acórdão TC 519/2023 e, na totalidade, o TC 985/2023.

1.3 Recomendar o envio de ofício à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG para que seja informada quanto a **Determinação** contida no item 1.33 do Acórdão TC 934/2018.

1.4 Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

1.5 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 - 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões